

ATO DO PRESIDENTE

O Presidente da Comissão, Deputado Covatti Filho, no uso de sua competência regimental prevista no artigo 164, I do RICD

RESOLVE

Declarar prejudicado o **Projeto de Fiscalização e Controle nº 1, de 2007**, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que “propõe a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a realizar fiscalização nos projetos, atividades e nas entidades responsáveis pela execução dos projetos e atividades de logística e transporte e energia contemplados pelo Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) quanto à observância neles das normas ambientais e dos princípios de desenvolvimento econômico sustentável”, conforme Parecer apresentado pela Consultoria Legislativa da Casa.

Sala da Comissão, em 08 de julho de 2022

DEPUTADO COVATTI FILHO
Presidente

O conteúdo deste trabalho não representa a posição da Consultoria Legislativa, tampouco da Câmara dos Deputados, sendo de exclusiva responsabilidade de seu autor.



TIPO DE TRABALHO: CONSULTA

SOLICITANTE: COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - CMADS

ASSUNTO: Possibilidade de o Presidente da CMADS declarar a
prejudicialidade das proposições que especifica.

AUTORES: Maurício Boratto Viana
Consultor Legislativo da Área XI
Meio Ambiente e Direito Ambiental, Organização
Territorial, Desenvolvimento Urbano e Regional

Newton Tavares Filho
Consultor Legislativo da Área I

Direito Constitucional, Eleitoral, Municipal,
Administrativo, Processo Legislativo e Poder Judiciário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Esta Consultoria Legislativa recebeu solicitação da CMADS acerca da possibilidade de o Presidente da Comissão declarar a prejudicialidade do PDC 287, de 2015, da PFC 1, de 2007, da PFC 130, de 2017, e da PFC 35, de 2019, todos por incidirem no que preconiza o inciso I do art. 164 do Regimento Interno desta Casa, que assim estatui:

“Art. 164. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Deputado, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade; (...)"

Passa-se, então, à análise de cada uma das quatro proposições:

- PDC 287, de 2015:

De autoria dos Deputados Ivan Valente e Edmilson Rodrigues, o PDC 287/2015 susta a Licença de Operação nº 1317/2015, da Presidente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), relativa à Usina Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte, no rio Xingu, nos municípios de Vitória do Xingu, Altamira e Brasil Novo, no Estado do Pará.

Trata-se de licença ambiental de operação de usina concedida em 2015, cuja primeira turbina entrou em operação em abril de 2016 e, a última, em novembro de 2019, dando ensejo à plena operação do empreendimento, que tem capacidade total de geração de pouco mais de 11 mil MW e 4,6 mil MW de energia assegurada.

Muito embora o empreendimento hidrelétrico tenha encontrado forte oposição de ambientalistas, de algumas comunidades indígenas locais e de membros da Igreja Católica, trata-se de UHE já em plena operação há anos, razão pela qual a discussão da suspensão da LO se tornou extemporânea, devendo eventuais pendências da natureza econômica, social ou ambiental ser tratadas doravante como medidas minimizadoras ou compensatórias.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assim, esta Consultoria Legislativa entende que pode ser declarada a prejudicialidade do PDC 287/2015 por perda de oportunidade, nos termos do que preconiza o inciso I do art. 164 do Regimento Interno.

- PFC 1, de 2007:

De autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, a PFC 1/2007 propõe que a CMADS realize fiscalização nos projetos e atividades e nas entidades responsáveis pela execução dos projetos e das atividades de logística e transporte e energia contemplados pelo Plano de Aceleração do Crescimento (PAC) quanto à observância das normas ambientais e dos princípios de desenvolvimento econômico sustentável.

Segundo o autor, destacam-se, entre os projetos previstos no PAC, a pavimentação Guarantã do Norte (MT), Rurópolis (PA), Santarém (PA), incluindo o acesso a Miritituba (BR-230, PA), Ferrovia Nova Transnordestina, construção do trecho da Ferronorte (Alto Araguaia, Rondonópolis, MT), Usinas Hidrelétricas (UHEs) no Rio Madeira (Santo Antonio e Jirau), UHE Belo Monte, no Rio Xingu, interligação das Usinas do Rio Madeira à Araraquara (SP), UHE Foz do Chapecó, no Rio Uruguai, UHE Mauá, no Rio Tibagi, UHE Dardanelos, no Rio Aripuanã, UHE Serra do Facão, no Rio São Marcos, UHE de Estreito, entre Tocantins e Maranhão; bem como a proposta integração da BR-230 com a hidrovia do Amazonas e do Tocantins, a integração da BR163 com a Hidrovia do Amazonas, a integração da BR-319 com a Hidrovia do Amazonas, através de Manaus, e a integração da Ferrovia Norte-Sul com Carajás, e a Hidrovia do Tocantins através da Eclusa de Tucuruí.

Da mesma forma que na proposição anterior, e até em função do tempo decorrido desde a proposição da PFC (há 15 anos), observa-se que a maioria dos projetos então integrantes do PAC já está implantada e em pleno funcionamento (ex: UHEs do rio Madeira, Belo Monte, Foz do Chapecó, Mauá, Dardanelos, Serra do Facão e Estreito, eclusas de Tucuruí, integração da Ferrovia



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Norte-Sul com Carajás etc.), sendo que algumas ainda se encontram em execução (Ferrovia Transnordestina, Ferronorte etc.).

Como o objetivo da PFC era a fiscalização do PAC como um todo, sendo os projetos mencionados apenas exemplos do Programa maior, e tendo em vista que ele já se encerrou em governo anterior, esta Consultoria Legislativa também entende que **pode ser declarada a prejudicialidade da PFC 1/2007 por perda de oportunidade**, nos termos do que preconiza o inciso I do art. 164 do Regimento Interno, sendo que um ou outro projeto ainda em desenvolvimento que mereça uma PFC poderá ser novamente objeto desse tipo de proposta legislativa específica, caso julgado necessário.

- PFC 130, de 2017:

De autoria do Deputado Nilto Tatto, a PFC 130/2017 propõe que a CMADS, com auxílio do Tribunal de Contas de União (TCU), realize fiscalização e controle no que concerne aos efeitos da revogação da Reserva Nacional de Cobre e Associados (RENCA), ao desenvolvimento sustentável das áreas especialmente protegidas na região.

Abrangendo 46,5 mil km² do norte do Estado do Pará e grande parte do Estado do Amapá, a RENCA, criada em 1984, é uma extensa reserva mineral, mas que também apresenta grande importância para a biodiversidade, pois quase 80% de sua área se sobrepõem a Unidades de Conservação (UC) e pouco mais de 10% a Terras Indígenas (TI).

Em 2017, o Decreto 9.142 extinguiu a RENCA, mas não deixou clara a extensão que a atividade mineradora teria dentro dela. Com forte pressão contrária, o governo lançou o Decreto 9.147/2017, detalhando a medida e reforçando regras já existentes, porém mantendo a extinção da RENCA. Logo em seguida, o governo suspendeu os efeitos da medida por 120 dias para promover um “amplo debate” com a sociedade. Por fim, o Decreto 9.159/2017 revogou o decreto anterior, resultando na manutenção da RENCA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Assim, esta Consultoria Legislativa entende que **pode também ser declarada a prejudicialidade do PDC 130/2017 por perda de oportunidade**, nos termos do que preconiza o inciso I do art. 164 do Regimento Interno, uma vez que a RENCA acabou não sendo extinta.

- PFC 35, de 2019:

De autoria do Deputado Célio Studart, a PFC 35/2019 propõe que a CMADS realize fiscalização e controle referente ao derramamento de petróleo ou produto similar em larga escala que atinge o mar territorial atlântico e o litoral brasileiro com suas bacias afluentes, decorrente da exploração, produção, venda ou transporte de recursos petrolíferos, especialmente a região Nordeste, e seus danos, responsabilidades e medidas preventivas e mitigadoras relacionadas.

A proposição legislativa teve por motivação o fato de que, a partir de agosto/2019, diversas manchas de óleo começaram a aparecer em praias do Nordeste brasileiro e continuaram se espalhando nos meses seguintes, à mercê das correntes marinhas e dos ventos, chegando a cerca de 2.100 km de manchas em mais de 760 localidades de 124 municípios, em onze estados do Nordeste e até do Sudeste. Tal desastre, além de seus impactos ambientais na flora e na fauna marinhas, bem como em larga extensão da costa brasileira, provocou danos econômicos diversos em atividades como a pesca, a coleta de mariscos, o turismo, o lazer e diversas outras.

A despeito de aprovado o relatório prévio do Deputado Daniel Coelho pela sua implementação, a fiscalização e controle acabou não ocorrendo, talvez pelo fato de a Casa ter optado pela criação e funcionamento, entre 2019 e 2021, de duas comissões temporárias sobre o tema, a Comissão Externa sobre



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Derramamento de Óleo no Nordeste¹ e a Comissão Parlamentar de Inquérito sobre Derramamento de Óleo no Nordeste².

Assim, esta Consultoria Legislativa entende que **pode também ser declarada a prejudicialidade da PFC 35/2019 por perda de oportunidade**, nos termos do que preconiza o inciso I do art. 164 do Regimento Interno, uma vez que seu objeto foi total ou parcialmente cumprido pelas duas comissões temporárias citadas.

Consultoria Legislativa, em 29 de junho de 2022.

MAURÍCIO BORATTO VIANA E NEWTON TAVARES
Consultores Legislativos
2022-690

¹ <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/externas/56a-legislatura/derramamento-de-oleo-no-nordeste#documentos-normas>.

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/parlamentar-de-inquerito/56a-legislatura/cpi-derramamento-de-oleo-no-nordeste>.